**A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E O ESTADO DE DIREITO NO BRASIL**

ANDRESSA VILELA FERREIRA[[1]](#footnote-1)

FAUSTO HENRIQUE ROMÃO [[2]](#footnote-2)

**RESUMO**

O desenvolvimento sustentável implica no uso das fontes naturais com respeito ao próximo e ao meio ambiente, com o objetivo de preservar os bens naturais e à dignidade humana, conciliando o crescimento econômico e a preservação da natureza. As atividades econômicas são planejadas sem preocupar-se com os possíveis danos ambiental, geralmente as aflições surge depois de uma desastres. Este trabalho tem como objetivo o estudo da responsabilidade por dano ambiental e sua relação com o Estado, de modo a abordar a imposição de responsabilidade por dano ambiental pelo Estado e a responsabilização por danos desta natureza quando praticados pelo próprio Estado. Assim, conclui-se que a atividade mineradora é importante economicamente para o Brasil, no entanto, é preciso rever a política ambiental, bem como aumentar a fiscalização por parte dos órgãos públicos para que possamos assegurar as fontes de minério, é principalmente qualidade ambiental para as futuras gerações.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil; Responsabilidade do Estado; Dano ambiental; Brumadinho; Mariana.

***ABSTRACT***

*Sustainable development implies the use of natural sources with respect for others and the environment, with the aim of preserving natural goods and human dignity, reconciling economic growth and nature preservation. Economic activities are planned without worrying about the possible environmental damage, usually the afflictions arise after a disaster. This paper aims to study the liability for environmental damage and its relationship with the State, in order to address the imposition of liability for environmental damage by the State and liability for damage of this nature when practiced by the State itself. Thus, it is concluded that mining activity is economically important for Brazil, however, it is necessary to review the environmental policy, as well as increase the supervision by public agencies so that we can ensure the sources of ore, it is mainly environmental quality for future generations.*

***Keywords:*** *Civil responsability. State Responsibility. Environmental damage. Brumadinho. Mariana*

# INTRODUÇÃO

Através do tema proposto neste trabalho, têm-se como objetivos, apresentar a preocupação com os recursos naturais e com futuros danos ambientais, tal aflição não só afeta o Estado, mas também toda a coletividade. Com base na Terceira Lei de Isaac Newton, toda ação tem uma reação, na vida humana não é diferente qualquer atividade que o homem exerça no meio ambiente provocará um impacto no meio ambiente.

“Toda manifestação da atividade humana traz em si o problema responsabilidade” magistral”. JOSÉ DE AGUIAR DIAS.

Muito se diz sobre assumir responsabilidade, mas antes disso é necessário explicar o que a palavra responsabilidade tem sua origem da palavra em latim *respondere*, que significa "responder, prometer em troca", ou seja, de arcar as consequências de suas ações ou ações de alheios.

Instituídas essas primeiras considerações, e seguindo essa linha de raciocínio Responsabilidade Civil, está nitidamente conectada com o surgimento de uma obrigação derivada de uma dever jurídico sucessivo.

A constituição federal de 1998 garante a todos os brasileiros o direito à liberdade, que garantem aos cidadãos, autonomia de agir e escolha, mas essa liberdade tem um limite que é quando ela ultrapassa a liberdade individual e atingi outras pessoas, temos como exemplos os danos ambientais. É de fundamental importante delimitar até onde vai o direito à liberdade, em razão de que para se viver em sociedade é necessário estabelecer regras de convivência para manter o ambiente harmônico e respeitoso.

No Direito Brasileiro no âmbito da responsabilidade civil é considerando pela doutrina como algo relacionado a culpa, em razão dessa violar a norma jurídica estabelecida (legal ou contratual), desse modo, e necessário criar o dever de reparar o dano causado a vítima.

A responsabilidade civil é fragmentada em duas espécies sendo a teoria objetiva ou responsabilidade civil contratual, ou negocial e a teoria subjetiva, que também pode ser denominada respectivamente, em responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana.

A responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo. Assim, importa dizer que, a culpa caracteriza-se quando o agente causador do dano praticar o ato com negligência ou imprudência.

Para a responsabilidade extracontratual o Código Civil estabelece:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

De acordo com a Lei Aquiliana, a responsabilidade não deriva de contrato, ou seja, seu surgimento provém ocorrência de um evento entre pessoas que não possuíam prévio vinculo jurídico, mas de uma transgressão de um dever legal imposto pelo ordenamento jurídico.

Cumpre destacar que a responsabilidade direta e entendida quando se diz respeito ao próprio causador do dano, ou indireta, quando se refere a terceiro, da qual mantém alguma relação jurídica, ou seja, possui um dever de vigilância a quem está obrigado, garantidamente, no ordenamento, está ligado ao ofensor.

Responsabilidade objetiva, desconsidera-se o elemento culpa. As teorias objetivistas da responsabilidade civil e vulgarmente marcada como somente uma questão de reparação de danos, tem como fundamento atividade de risco exercida pelo agente. É importante salientar que a aplicação dessa teoria somente é válida quando existe na lei expressa que autorize.

Note-se que, todavia, que a responsabilidade civil e a responsabilidade penal foram crescendo separadamente dentro da esfera de suas atribuições, ou seja, a responsabilidade civil no âmbito do direito privado e a responsabilidade penal no âmbito do direito público.

# DESENVOLVIMENTO

**2.1. Meio ambiente e catástrofes naturais**

O desenvolvimento econômico do Estado está notoriamente ligado a exploração dos recursos naturais, ou seja, a partir da comercialização das riquezas naturais o país enriquece financeiramente. Em consequência disso, vê-se, que nos últimos anos houve um aumento na exploração degradante de matéria-prima, sem ter no mínimo um equilíbrio para a manutenção da essência do meio ambiente. Dessa forma, a natureza como a mais vulnerável dessa relação, tem como resultado agravamento nas condições climáticas, erosão do solo, maiores os níveis de radiação, entres outros efeitos.

O crescimento econômico do Estado, não pode ser colocando em primeiro lugar, em detrimento da natureza e a qualidade de vida da população. A degradação ambiental coloca em risco a continuidade da natureza, no que lhe concerne os governos têm grande responsabilidade no que diz respeito ao dano ambiental causado pela conduta omissivas do Estado, em virtude desse dispor do dever de agir protetivamente.

**2.2 Estado e as mineradoras**.

Os desastres ambientais tem como principal vítima o ser humano, pois, muitas vidas são perdidas e a natureza devastada, para a recuperação destas áreas e um processo muito lento, uma vez que, existem resíduos que continuam a contaminar o solo, a água e tudo aquilo que a lama contaminada entrou em contato.

Como foi dito posteriormente, as mineradoras tem papel essencial para o desenvolvimento sócio econômico não só no Estado de Minas Gerais, mas também para o Brasil. No entanto, tal atividade apresenta um alto impacto ambiental, como vimos na tragédia de Mariana e Brumadinho, onde ocorreu os rompimentos das barragens de rejeitos, causando a perda de biodiversidade tanto da fauna quanto da flora.

O impacto ambiental vai perdurar por vários anos, isto se dá extração de minérios de forma maçante e rustica dos recursos naturais, somado isso, omissão por parte do Estado, pela falta fiscalização das empresas destes ramos que muitas das vezes não observam as leis ambienteis e não fazendo um paralelo com a responsabilidade civil nem mesmo diante de tanta tragédia, quando falamos da tragédia ocorrida em Brumadinho e Mariana se vê uma situação de completo abandono e desrespeito a questão ambiental e ao ser humano.

Segundo o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), o impacto ambiental é definido no artigo 1º da Resolução Conama-001 como: “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam o bem-estar e a saúde da população; as atividades socioeconômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e a qualidade dos recursos ambientais.”

Quando o desastre de Mariana e Brumadinho em Minas Gerais os prejuízos foram catastróficos em todos os sentidos, as barragens de rejeito são construções que se mostram perigosas e imprevisíveis uma vez que são formadas apenas de barramentos maciços impermeáveis e com dispositivos de drenagem, nada disto serviu para evitar o rompimento da barragem. Nesse contexto, vemos que as barragens são muito instável, ou seja, a qualquer momento estamos vulneráveis a novas catástrofes.

O rompimento da barragem da mineradora Samarco, controlada pela Vale e pela BHP Billiton, rompeu-se, em Mariana no dia 5 de novembro de 2015 no subdistrito de Bento Rodrigues, causando uma onda de destruição que se arrastou por quilometro consumindo tudo pela sua frente e deixando um imenso prejuízo e uma destruição avassaladora, cicatrizes que não se curam em pouco tempo. Insta esclarecer que, a mais de 3 anos do desastre que matou 19 pessoas, além de provocar profundos distúrbios nas comunidades, até hoje muitas das vítimas ainda não foram indenizadas.

Tecendo comentário acerca da matéria, as tragédias causadas pela exploração degradante sem qualquer respeito as medidas de segurança, estão sujeitas a punição, como dispõe a Constituição Federal no seu artigo 225, parágrafo 2º e 3º, sujeitando a mineradora a ser penalizada na esfera penal, administrativa e civil, tendo também a lei de crimes ambientais nº 9.605 de 1998.

Depois do desastre de Mariana muito se discutiu sobre medidas de proteção para ser evitar nos danos ambientais. No dia 25 de janeiro de 2019, em Brumadinho, município brasileiro do estado de Minas Gerais, ocorreu um dos maiores desastres com rejeitos de mineração no Brasil, uma nova destruição ambiental que comoveu o mundo, uma vez que, Brumadinho tornou um cenário de caos, com o número de mortos de 249 e outras 21 pessoas seguem desaparecidas ou sem identificação.

Foi criado para ajudar a tragédia de Mariana uma Fundação Renova, a qual foi apoiada pela mineradora Vale se mostrou pouco eficaz, uma vez que, muitas das vítimas que perderam seus familiares ou suas moradias, tiveram suas indenizações apenas parcialmente pagas, além de ser quase nula a assistência para a população que tanto sofre.

 Em Brumadinho, a situação e de descaso, é evidente, no ano de 2015, o Brasil sentiu os efeitos da retirada dos recursos naturais com técnicas rústicas exploração, que não visa a preservação da natureza. Outrossim, depois da tragédia foram realizados pericia que comprovaram que houve negligência total por parte da mineradora Vale.

"Me parece que só tem uma solução: nós temos que ir além de qualquer norma, nacional ou internacional. Nós vamos criar um colchão de segurança bastante superior ao que existe hoje". Fabio Schvartsman, Ex-Presidente da Vale S.A.

O Brasil é um país rico em recursos naturais, que ao longo da sua história foi marcada por inúmeros impactos ambientais negativos, temos como exemplos os desastres de Mariana, no ano de 2015, da qual os danos causados ainda não foram recuperados, e Brumadinho no ano de 2019. Destarte, a falta de controle governamental favorece o descaso com a natureza, tornando-se assim mais vulnerável para mais crime contra humanidade.

**2.3 A responsabilidade Civil Ambiental**

Conforme demostrado ao longo do artigo, conclui-se que a mineração é por sua natureza degradante do meio ambiente. No tocante a responsabilidade das mineradoras por danos causados em decorrência da sua atividade, o minerador poderá ser responsabilizado na esfera civil, administrativa e penal, sendo a responsabilidade civil a mais relevante, visto que é ela que possibilita a reparação do dano.

No domínio ambiental a responsabilidade é elevada a proteção máxima, em razão, da natureza ser um importante bem jurídico tutelado é o direito à vida humana, como afirma o art. 225, caput, da CF.

A objetividade da responsabilidade civil ambiental advém do artigo 14 § 1º, da Lei 6.938/81, no entanto, ainda se discute sobre qual teoria do risco ela estaria filiada, sendo que as que encontram mais adeptos são a do risco integral e do risco criado.

O posicionamento da doutrina e jurisprudência vão de encontro com a teoria do risco integral que tem com uma de suas características a impossibilidade do rompimento do nexo causal pelas excludentes de responsabilidade.

Nesse sentido, o julgado do STJ descrimina:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543- C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; [...] (BRASIL, 2014) Dessa forma, o causador de uma lesão ao meio ambiente será compelido a reparar o dano mesmo que comprove a existência do caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro. Essa teoria tem como objetivo buscar reparação.

Assim, a título exemplificativo, o causador de uma lesão ao meio ambiente será obrigado a reparar o dano causado. Essa teoria tem como finalidade buscar reparação para qualquer dano ambiental, desse modo, comprovado a existência de um prejuízo ao meio ambiente e que dela decorra uma conexão mínima com a atividade desenvolvida pelo degradador.

**2.4 Responsabilidade socioambiental**

A preocupação com os desastres ambientais atua como um elemento significativo na relação do crescimento econômico e com a qualidade de vida da população. Diante disso, compreende-se qualidade de vida, em sentido amplo, como uma exteriorização da dignidade da pessoa humana, conforme previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, ou seja, é direito de todo ser humano retém bens matérias e imateriais para certificar sua sobrevivência.

Neste sentido, é possível afirmar, que diante do contexto exposto nesse artigo é necessária a união do Estado, empresas e sociedade para preservar a natureza que é um bem essencial para a vida humana.

Nos últimos anos surgiu uma termo chamado de Responsabilidade socioambiental, que visa estabelecer a responsabilidade que uma empresa, ou organização tem com a sociedade e com o meio ambiente uma relação de obrigações legais e econômicas com a finalidade de conversar o que resta da nossa natureza.

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os recursos naturais têm um papel fundamental para o mercado mundial, apesar disso, as catástrofes ambientais causadas pela destruição da natureza seja por ações do homem ou por acontecimentos naturais, tem como consequências grandes efeitos, é o principal resultado e colocar em risco a vida das pessoas e do próprio ecossistema.

É direito de toda a sociedade de dispor de um meio ambiente equilibrado, o estado de Minas Gerais tem o dever de garantir uma vida digna aos seus cidadãos, através de medidas públicas, fiscalizações e a manutenção da coisa comum.

O estado de Minas Gerais, apesar de anos de explorações minerais, apresenta uma expressiva produção mineral no país, tal atividade gera um impacto ambiental muito elevado, somado a falta de ações de planejamento e as deficiências no controle execução, tem como consequência aumento no risco das atividades mineradoras.

# REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9605.htm. Acesso em outubro de 2019.

BRASIL. Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em outubro de 2019.

Código Civil e normas correlatas. – 10. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2019.

Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Relatório da missão emergencial a Brumadinho/MG após rompimento da Barragem da Vale S/A – Brasília: Conselho Nacional dos Direitos Humanos; 2019.

Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional no 101/2019. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2019.

Gagliano, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986.Publicado no D. O. U de 17/2/86. Disponível em http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html. Acesso em outubro de 2019.

Veredas do Direito - Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável - v.1, n.1 / Editado por Élcio Nacur Rezende. - Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

**O conteúdo expresso no trabalho é de inteira responsabilidade do(s) autor(es).**

1. - Graduanda em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG, Ituiutaba-MG. E-mail: andressa.vilelaf@gmail.com. [↑](#footnote-ref-1)
2. - Graduando em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG, Ituiutaba-MG. E-mail: faustoromao@yahoo.com.br. [↑](#footnote-ref-2)